



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.007881/2003-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.114 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO
Recorrente PEDREIRA IZAÍRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999, 2000

LUCRO INFLACIONÁRIO. TRIBUTAÇÃO. PARCELA MÍNIMA.

Nos termos do art. 32 da Lei nº 8.541, de 1992, a partir do exercício financeiro de 1995, a parcela de realização mensal do lucro inflacionário acumulado, será de, no mínimo, 1/120. Procedente o lançamento tributário que tomou por base informações prestadas pelo próprio contribuinte, caso a alegação de erro no preenchimento de declarações não esteja alicerçada em documentação hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

“documento assinado digitalmente”

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

PEDREIRA IZAÍRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, Distrito Federal, que manteve, na íntegra, o lançamento efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa aos anos-calendário de 1998 e de 1999, formalizada em decorrência da constatação de ausência de oferecimento à tributação de lucro inflacionário realizado (mínimo obrigatório).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 40/54), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que o lançamento de ofício previsto no art. 149 do CTN deveria ser efetuado apenas quando o contribuinte se omite ou presta declaração falsa;

- que, no presente caso, não omitiu nem se recusou a prestar esclarecimentos, até porque não foram solicitados;

- que, no presente caso, as declarações referentes aos anos 1991 a 1997 foram tempestivamente entregues, com dados baseados em sua contabilidade e escrita fiscal, sem qualquer omissão ou declaração falsa que justificasse o lançamento de ofício, e isto foi tacitamente homologado pela Secretaria da Receita Federal (SRF) nas declarações referentes a 1991 a 1995, nos termos do art. 150 do CTN, aceitas sem qualquer restrição ou lançamento de ofício;

- que não poderiam prosperar lançamentos efetuados em 11 de dezembro de 2003 com exigência de valores sobre um suposto saldo de lucro inflacionário no dia 31 de dezembro de 1995, que não tem origens comprovadas, cuja exigência está fundamentada em um documento denominado Sapli, bem como em demonstrativos unilaterais de compensação de prejuízos fiscais, sem respaldo na sua contabilidade, contrariando art. 152 do CTN, art. 223 do RIR/94; 251, 257, 258, 272, 276, 923 e 924 do RIR/99;

- que o lançamento só poderia ser efetuado nos casos previstos no art. 149 do CTN, com provas materiais, e não poderia se basear em exercícios prescritos (requeriu fosse julgada a decadência nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional);

- que o auto foi lavrado com base em presunção da existência de irregularidade nas declarações do contribuinte, as quais não teriam sido comprovadas;

- que o agente fiscal não teria trazido aos autos nenhuma informação acerca da origem dos valores considerados como base de cálculo, sendo o único documento anexado um demonstrativo elaborado unilateralmente pelo Fisco;

- que o ônus da prova seria do Fisco;

- que comprovaria através de seus balanços, demonstrativo de resultados e Lalur, que não possuía lucro inflacionário a ser tributado em 1998 e 1999.

Registra o Relator da decisão exarada em primeiro grau que, com o intuito de complementar informações, promoveu pesquisa nos sistemas Sapli e IRPJ (consulta declaração), verificando que, a princípio, a diferença de saldo de lucro inflacionário acumulado não realizado decorreu do saldo credor de correção monetária do ano de 1990 referente à diferença IPC/BTNF informada na DIRPJ/1992 do contribuinte e da correção do saldo de lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1989 pela diferença IPC/BTNF. Na medida em que tais informações não constavam dos autos, o processo foi baixado em diligência para que a contribuinte fosse cientificada da origem do saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1995 (fl. 193/194).

Às fl. 215/217 foi anexado Termo de Encerramento de Diligência, onde a autoridade fiscal informou que em processo anterior, sobre a mesma matéria, mas relativo a fato gerador anterior, houve decisões da Delegacia da Receita de Julgamento e do Conselho de Contribuintes pela manutenção do lançamento. O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento foi anexado às fl. 196/212. Também foi anexada consulta ao sistema Sincor, onde consta que o contribuinte foi cientificado da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em 15 de outubro de 2003.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, analisando a peça de defesa apresentada pela autuada, decidiu, por meio do Acórdão nº 03-18.665, de 28 de setembro de 2006, pela procedência do lançamento.

O referido julgado restou assim ementado:

LUCRO INFLACIONÁRIO. FATO GERADOR. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. O fato gerador somente ocorre quando da realização do lucro inflacionário, ou seja, da sua adição ao lucro líquido na apuração do lucro real. Em vista disso, não há que se falar em decadência.

IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. INSTRUMENTO HÁBIL. SAPLI. O Sapli é alimentado por informações prestadas pelo próprio contribuinte, desta forma poderá ser utilizado pela fiscalização como instrumento de controle do lucro inflacionário. Assim, para contraditá-lo deve o contribuinte fazer prova.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 229/240, por meio do qual requereu, em um primeiro momento, a juntada, aceitação e análise de documentos. Afirmou que a referida documentação fazia prova tanto a favor da Receita Federal, pois comprovava a existência de lucro inflacionário, quanto a favor dela, pois mostrava que o valor correto não seria aquele apresentado no SAPLI.

Adiante, contestando o mérito do lançamento, argumentou:

- que, diante do disposto no art. 417 do RIR/94, a realização do lucro inflacionário está sujeita à realização do ativo;

- que, se o próprio fisco declara que ela não realizou o lucro inflacionário, não tem sentido o auto de infração, pois, ainda que o lucro inflacionário estivesse sujeito ou fosse fato gerador do imposto de renda, o que, para ela, não é o caso, ainda assim o auto de infração é impropriedade e indevido;

- que, em conformidade com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o qual transcreveu, a correção monetária ou lucro inflacionário não constitui fato gerador do imposto de renda (transcreve manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em discussão).

Ao final, a Recorrente requereu que, caso se entenda que o lucro inflacionário está sujeito à tributação pelo imposto de renda, fosse determinada a correta apuração do saldo acumulado em 31 de dezembro de 1995. Requereu, ainda, a aplicação da Correção Monetária Especial prevista na Lei nº 8.200, de 1991, para atualização e compensação dos prejuízos.

A Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Despacho nº 105-1.419 (fls. 490/495), sessão de 18 de setembro de 2008, decidiu converter o julgamento em diligência para que a unidade local da Receita Federal, a partir da análise de documentos juntados aos autos e da escrituração da contribuinte, se pronunciasse sobre o LAUDO de fls. 486/487.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Goiânia, por meio do TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA FISCAL (fls. 527/533), prestou os seguintes esclarecimentos, *in verbis*:

[...]

O contencioso trata-se de Auto de Infração - IRPJ tendo em vista que o sujeito passivo não teria observado nos anos-calendário 1998 e 1999 o percentual mínimo previsto na legislação para realização do saldo do lucro inflacionário não realizado integralmente até o ano de 1995.

O contribuinte, após ciência da decisão em 1ª instância - que julgou o lançamento precedente - argumentou em seu recurso voluntário que houve erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos - IRPJ do exercício 1992 sendo a causa principal do lançamento tributário em discussão. Para sustentar seus argumentos o contribuinte trouxe alguns documentos, subdivididos em sete grupos e identificados pelas legendas doc.nº 01 a doc. nº 07 - fls. 244 a 485 dos autos.

Trouxe ainda, o contribuinte, o documento de fls. 486/487, denominado "Laudo de Cálculos e Movimentação de Lucros Inflacionários e Prejuízos Fiscais". E da leitura destes documentos ora apresentados, a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência.

...

A respeito do Laudo de folhas 486/487 verificamos que os responsáveis pela elaboração deste documento basicamente alegam que a Correção Monetária (CM) foi incorretamente informada na linha 56 do quadro 04 do Anexo A da Declaração de Rendimentos - IRPJ do exercício 1992, afirmando que o valor informado ali acumula, não apenas o resultado da CM Especial, como também a CM Especial do Capital, Reservas e Lucros Acumulados. Afirmam ainda que os novos cálculos efetuados no Anexo II (Doc. nº 07) demonstrariam claramente este "erro". Afirmaram também que o lançamento tributário teria desconsiderado a CM Especial para possíveis prejuízos fiscais existentes.

Não obstante as alegações contidas no Laudo de folhas 486/487, (cuja análise das alegações/conclusões ali contidas, assim como, dos documentos trazidos pelo contribuinte, iremos discorrer adiante) devemos inicialmente registrar fatos que

entendemos serem importantes para a discussão em torno da realização do saldo do lucro inflacionário que originou o presente lançamento tributário. Em pesquisas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil constatamos a existência de outros lançamentos tributários cuja infração tributária tem a mesma origem desta, que agora é contestada pelo contribuinte.

Primeiro, identificamos o lançamento tributário, formalizado mediante Processo Administrativo Fiscal 10120.003936/2001-79, em que uma das infrações foi determinada pela não realização do lucro inflacionário conforme legislação vigente. Importante registrar também a data do fato gerador (31/12/1991) para esta infração, o que significa dizer que as informações que deram origem ao lançamento foram extraídas da DIPJ do exercício 1992. Aqui, o fato importante é que o contribuinte impugnou o lançamento tributário e, assim como, na impugnação apresentada em 1ª instância do lançamento em pauta não fez qualquer referência a um possível erro referente ao valor informado para a Correção Monetária na linha 56 do Anexo A da Declaração de Rendimentos do exercício 1992. Verificamos também que o lançamento para esta infração foi considerado procedente e após esta decisão o contribuinte optou por efetuar o pagamento do referido crédito tributário. Anexamos aos autos o Acórdão DRJ/BSA nº 3517 de 23/10/2002 e o Comprovante de Pagamento do Crédito Tributário - fls. 500 a 504.

Posteriormente, constatamos a existência de outro Processo Administrativo (PAF 10120.006835/2005-83), que conforme pudemos constatar nos sistemas informatizados da RFB trata-se de lançamento tributário referente à não realização de lucro inflacionário, conforme previsão na legislação tributária. Este processo encontra-se no CARF, entretanto pudemos extrair o Acórdão DRJ/BSA referente ao resultado do julgamento em 1ª instância (lançamento julgado parcialmente procedente, excluindo apenas a parte atingida pela decadência) e novamente vê-se que o contribuinte não fez referência a um possível erro quanto ao valor da Correção Monetária informada na DIPJ do exercício 1992 - fls. 505 a 519.

Registre-se ainda a existência de um terceiro lançamento tributário decorrente da não realização integral do saldo do lucro inflacionário até o ano de 1995. Este lançamento formalizado mediante Processo Administrativo Fiscal 10120.009120/2002-30, deu-se em virtude de o contribuinte não proceder a realização, no ano de 1997, do percentual mínimo previsto para o saldo da conta lucro inflacionário - e da mesma forma que o lançamento citado no item anterior pode-se verificar que o enquadramento legal, o fato gerador e a base de cálculo são os mesmos que deram origem ao lançamento tributário objeto de análise, diferindo apenas, é claro, quanto a data do fato gerador. A existência deste lançamento foi trazida aos autos quando da realização da diligência solicitada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DRJ/BSA. O Acórdão da decisão em 1ª instância foi anexado ao presente processo, conforme fls. 196/212, e constata-se que o lançamento foi considerado parcialmente procedente, com exclusão da parcela da realização mínima do Lucro Inflacionário que teria sido abrangida pela decadência (referente ao ano-calendário de 1996). Verificamos que o contribuinte interpôs Recurso Voluntário quanto à decisão em 1ª instância, o qual foi negado mediante Acórdão 108-08.210 da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme folhas 520/526.

As observações acima foram feitas para demonstrarmos a existência de outros lançamentos tributários equivalentes (com pagamento efetuado pelo contribuinte inclusive), e que, mesmo após os diversos argumentos/alegações do contribuinte os lançamentos foram sempre mantidos nos julgamentos em 1ª e 2ª instâncias. Ainda podemos constatar que em nenhum momento o contribuinte questionou o saldo da

conta lucro inflacionário informada por ele próprio em suas Declarações de Rendimentos - Pessoa Jurídica - DIPJ.

...

Não obstante as observações do item anterior, fizemos análise das novas alegações e documentos trazidos pelo contribuinte em seu recurso voluntário e que motivaram a solicitação desta diligência fiscal.

Os documentos identificados pela legenda "doc. nº 01" referem-se à simples cópia da DIPJ do exercício 1992, ano-calendário 1991 e, portanto, nenhuma observação a fazer, pois se trata de uma Declaração apresentada pelo próprio contribuinte, contendo informações arquivadas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Os documentos identificados pela legenda "doc. nº 02" referem-se à cópia de partes do Livro LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real. Para estes documentos a observação a fazer é que se trata de um livro que evidencia o lucro apurado/informado pelo contribuinte no período e a única conclusão que podemos extrair das cópias apresentadas é que não foi realizado lucro inflacionário nos anos de 1998 e 1999, exatamente conforme evidenciado no auto de infração. A discussão que deve ser feita é qual o valor do saldo do lucro inflacionário em 31/12/1995.

Os documentos identificados pela legenda "doc. nº 03" referem-se à cópia de páginas extraídas do livro Razão. Sobre estas cópias devemos fazer algumas ressalvas: (1) as cópias são de páginas aleatórias, não sequenciais, e abrangem parte do período 1990-1991; (2) verificamos existência de numeração de páginas repetidas, para o período de 1991 e para as cópias referentes ao ano de 1990 não é possível identificar uma sequência confiável, devido a ausência de numeração das páginas. Contudo, examinamos as cópias trazidas aos autos pelo contribuinte e, ao nosso ver, não há como concluir que houve erro no preenchimento da DIPJ/1992 e que se este fato isolado deu origem ao lançamento tributário em pauta. Para chegar a este entendimento precisaríamos estender nossa análise até o ano de 1995 (período que dá origem ao valor objeto do lançamento - saldo do lucro inflacionário não realizado). De qualquer forma, o contribuinte não demonstrou/identificou em que parte(s) dos registros contábeis está caracterizada a existência do erro somente agora alegado. Lembrando sempre que o lançamento foi baseado em informações do próprio contribuinte e que houve outros lançamentos tributários além deste.

Os documentos identificados pela legenda doc. nº 04 referem-se à cópia de páginas extraídas do livro Diário. Nos documentos apresentados o contribuinte não verificamos registros que possam concluir a existência do erro alegado pelo contribuinte.

Os documentos identificados pela legenda doc. nº 05 referem-se a: (1) planilha que, considerando os novos argumentos do contribuinte, evidencia a evolução do lucro inflacionário no período de 31/12/1989 a 31/12/1995; (2) cópias extraídas do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (SAPLI) que demonstra o saldo do lucro inflacionário não realizado em 31/12/1995 a partir de informações fornecidas pelo próprio contribuinte. A este respeito constata-se que o item 01 trata-se de uma simples planilha elaborada pelo contribuinte onde o contribuinte faz transparecer a evolução do lucro inflacionário, em conformidade com seus argumentos/alegações trazidos no recurso voluntário. No entanto, compreendemos que esta planilha não tem efeito de um documento hábil e eficaz como meio de prova, além de não indicar efetivamente os elementos que deram suporte a elaboração da planilha. Sobre o item 2 trazido pelo contribuinte não temos

observações a fazer, visto tratar-se de cópias de telas do sistema SAPLI, de onde justamente foram extraídas informações que deram origem ao lançamento.

Os documentos identificados pela legenda doc. nº 06 referem-se a: (1) planilha elaborada pelo contribuinte, que demonstra uma nova evolução para os prejuízos fiscais no período entre 31/12/1989 e 31/12/1995; (2) cópias extraídas do sistema SAPLI que demonstram a compensação dos prejuízos fiscais considerando informações fornecidas pelo próprio contribuinte. Para estes documentos são pertinentes as observações feitas no item anterior.

Os documentos identificados pela legenda doc. nº 07 referem-se a uma planilha elaborada pelo próprio contribuinte que demonstra um novo cálculo para a diferença do IPC/BTNF (CM ESPECIAL) considerando o ano-base de 1990. Trata-se de outra planilha elaborada pelo contribuinte, valendo as mesmas observações para os docs. nº 05 e 06 e ainda o fato que o contribuinte não demonstra o vínculo/efeito desta planilha com o referido lançamento tributário em litígio (baseado em saldo de lucro inflacionário em 31/12/1995 não realizado integralmente - conforme já amplamente esclarecido).

Finalmente, referente ao documento de folhas 486/487, que o contribuinte chamou de "Laudo de Cálculos e Movimentação de Lucros Inflacionários e Prejuízos Fiscais (Período 12/89 a 12/95)", em síntese, traz alegações sobre a ocorrência de erro no preenchimento do valor da Correção Monetária Especial na DIPJ/1992, assim como, de que não teria havido compensação de eventual valor referente a prejuízo fiscal decorrente de Correção Monetária sobre tais valores. Não trazem em seu conteúdo elementos/meios que comprovem efetivamente os argumentos contidos.

...

Do exposto, concluímos a presente diligência fiscal e, para constar e surtir os efeitos legais lavramos o presente termo, em 02 (duas) vias de igual forma e teor, assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, cuja ciência e cópia da contribuinte se dará por via postal, mediante aviso de recebimento (AR).

Informamos ainda que é facultado ao contribuinte contrapor razões à presente diligência fiscal, no prazo de trinta dias a contar do recebimento deste Termo de Encerramento de Diligência Fiscal.

Cientificada do resultado da diligência fiscal, a contribuinte aportou aos autos o documento de fls. 538/545, por meio do qual sustenta:

- que, conforme mostra o Relatório, a autoridade administrativa não contestou a autenticidade dos documentos apresentados, alegando somente que para solucionar a questão do lucro inflacionário seria necessário apurar o seu saldo no dia 31 de dezembro de 1995;

- que foi exatamente o que fez, demonstrando que em 31 de dezembro de 1995 não existe nenhum valor referente a lucro inflacionário a ser tributado;

- que os demonstrativos elaborados e apresentados junto com os documentos, contêm a transcrição das informações contidas nos livros exigidos pela legislação e das declarações de rendimentos, bem como do SAPLI.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

No Auto de Infração de fls. 23/30, relativamente à descrição dos fatos, consta o seguinte, *in verbis*:

Ausências de adições aos lucros líquidos dos períodos relativos aos anos-calendário 98 e 99, na determinação do lucro real, apurados nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, DIPJ's n.ºs. 11.984-70 e 11.482-73, do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 93.055,19, em cada um dos exercícios respectivos, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

Esses valores não foram consignados na Linha 11, das Fichas 10 e 10A, daquelas declarações, respectivamente; decorrendo, assim, da infração apurada, este Auto de Infração, para lançar e constituir o crédito tributário respectivo.

Conforme despacho de fls. 34, foram juntados ao processo cópias das Fichas das declarações (DIPJ) relativas aos anos fiscalizados, bem como o demonstrativo SAPLI que serviu de base para o lançamento.

Às fls. 35, constata-se que a contribuinte requereu cópia total do processo.

Antes de apreciar a impugnação interposta pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, por meio do despacho de fls. 193/194, encaminhou o processo à Delegacia da Receita Federal em Goiânia para que fossem juntados aos autos os seguintes documentos:

1. extratos das declarações da contribuinte desde 1992 até o ano objeto de lançamento (solicitou que fosse juntada a parte onde constava a informação do lucro inflacionário do período e o lucro inflacionário realizado e, especificamente em relação ao ano de 1992, o extrato do Balanço Patrimonial relativo ao passivo onde constasse a informação do saldo credor de correção monetária de 1990 referente à diferença IPC/BTNF);

2. cópia de todo o demonstrativo do SAPLI referente ao controle do lucro inflacionário.

A referida Unidade esclareceu, ainda, que cópia da documentação requisitada deveria ser entregue à contribuinte, acompanhada de explicações acerca da origem do saldo do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, devendo-se, ao final, conceder-se prazo de trinta dias para que a contribuinte, se assim quisesse, apresentasse novos argumentos de defesa.

Às fls. 215, identifica-se TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA, datado de 05 de setembro de 2006, no qual registra-se que a matéria tratada no

presente processo (tributação do lucro inflacionário - falta de adição da parcela mínima) já foi enfrentada pelo então Primeiro Conselho de Contribuintes nos autos do processo administrativo nº 10120.009120/2002-30, sendo que, ali, o ano-calendário objeto de autuação foi o de 1997.

O Relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia (TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA FISCAL - fls. 527/533) aponta a existência de outros lançamentos tributários fundados em idêntica matéria, qual seja, falta de oferecimento à tributação do lucro inflacionário realizado (parcela mínima). Nessa linha, indica os seguintes processos administrativos: 10120.003936/2001-79, 10120.006835/2005-83 e 10120.009120/2002-30.

Apesar de não ter sido possível, neste momento, obter informações acerca do resultado do julgamento em segunda instância do processo administrativo nº 10120.006835/2005-83, relativamente aos de nº 10120.003936/2001-79 e 10120.009120/2002-30, verifica-se que o primeiro, que alcançou o ano-calendário de 1991, foi extinto por meio de pagamento após a decisão de primeira instância (comprovante às fls. 504). O segundo (ano-calendário de 1997) teve a exigência mantida pela Oitava Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes.

Na ementa do acórdão nº 108-08.210 da citada Oitava Câmara restou consignado:

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR - DIFERENÇA IPC/BTNF: O contribuinte deve demonstrar que os controles do Fisco do lucro inflacionário acumulado (Sapli), que é alimentado com informações prestadas pelo próprio contribuinte, não está correto para o fim de cancelar a exigência neles baseada.

Merece destaque também a informação consignada no Termo de Encerramento de Diligência Fiscal em referência no sentido de que em nenhum desses processos a contribuinte alegou, em sede defesa, a ocorrência de erro no registro, na declaração de rendimentos correspondente, da informação relativa à correção monetária.

Não obstante tais constatações, indicadoras da procedência do lançamento tributário ora combatido, cuidou a autoridade responsável pela diligência requisitada pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de analisar as (novas) alegações e documentos aportados ao processo pela Recorrente.

Nesse diapasão, concluiu:

i) que o documento identificado pela legenda “doc. nº 01” representa mera cópia da DIPJ do exercício 1992, ano-calendário 1991, não se prestando, pois, a comprovar erro de qualquer natureza;

ii) que o documento identificados pela legenda “doc. nº 02” refere-se à cópia de partes do Livro LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real, reveladora da ausência de oferecimento à tributação do lucro inflacionário nos anos de 1998 e 1999;

iii) que o documento identificado pela legenda “doc. nº 03” refere-se à cópia de páginas extraídas do livro Razão, não seqüenciais (“aleatórias”), alcançando apenas parte do período de 1990/1991, com numerações repetidas, não permitindo concluir, assim, ter havido

erro no preenchimento da Declaração relativa ao ano-calendário de 1991, e que esse fato deu causa ao lançamento em discussão;

iv) o documento identificado pela legenda “doc. nº 04” refere-se à cópia de páginas extraídas do livro Diário que, da mesma forma, não permite aferir a existência do erro alegado pela Recorrente;

v) os documentos identificados pela legenda “doc. nº 05” referem-se a: (a) planilha relativa à evolução do lucro inflacionário do período de 31/12/1989 a 31/12/1995; e (b) cópias extraídas do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (SAPLI) que demonstram o saldo do lucro inflacionário não realizado em 31/12/1995 a partir de informações fornecidas pela própria Recorrente, documentos que, à evidência, não são hábeis para comprovar o alegado pela contribuinte;

vi) os documentos identificados pela legenda “doc. nº 06” referem-se a: (a) planilha elaborada pelo contribuinte, que demonstra uma nova evolução para os prejuízos fiscais no período entre 31/12/1989 e 31/12/1995; e (b) cópias extraídas do sistema SAPLI que demonstram a compensação dos prejuízos fiscais considerando informações fornecidas pelo próprio contribuinte, documentos que, a exemplo dos apontados no item v acima, não comprovam o erro alegado;

vii) o documento identificado pela legenda “doc. nº 07” refere-se a uma planilha elaborada pela própria contribuinte, demonstrativa de um novo cálculo para a diferença do IPC/BTNF (CM ESPECIAL) considerando o ano-base de 1990, que, a exemplo dos referenciados nos itens v e vi acima, não tem valor probatório.

Apreciando o documento denominado LAUDO DE CÁLCULOS E MOVIMENTAÇÃO DE LUCROS INFLACIONÁRIOS E PREJUÍZOS FISCAIS, atesta a autoridade diligenciante que referido “laudo” não traduz conteúdo capaz de comprovar os argumentos trazidos pela atuada por meio de suas peças de defesa.

Diante das verificações empreendidas pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia, penso que o decidido em primeira instância não seja merecedor de reparos.

O argumento da Recorrente no sentido de que a realização do lucro inflacionário está sujeita à realização do ativo é digna de reparo, eis que estamos diante de realização mínima, tributada nos termos do art. 418 do Regulamento de Imposto de Renda de 1994 (RIR/94).

Impertinente, também, a apreciação, em seara administrativa, acerca da legalidade da tributação do denominado lucro inflacionário, bem como o pedido para aplicação da correção monetária especial na compensação dos prejuízos.

Por fim, não custa repisar que o lançamento tributário tratado nos presentes autos deriva de informações prestadas pela própria contribuinte, já devidamente apreciadas e confirmadas por meio de outros feitos administrativos.

Sou, pois, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Processo nº 10120.007881/2003-38
Acórdão n.º **1301-001.114**

S1-C3T1
Fl. 560

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

CÓPIA